



A sucessão processual dos animais

“O direito de acesso à justiça traduz-se numa das maiores conquistas do Estado Democrático de Direito. Manifesta-se pela inafastável prerrogativa de provocar a atuação do Poder Judiciário para a defesa de um direito.” (Cunha Jr., 2020, pp. 662-663).

VICENTE DE PAULA ATAIDE JR¹

WELTON RUBENICH²

ZENILDO BODNAR³

¹ Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-doutorado em Direito Animal pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFPR. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da UFPR. Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Coordenador do ZOOPOLIS (Núcleo de Pesquisa em Direito Animal do PPGD-UFPR). Juiz Federal da Seção Judiciária do Paraná. E-mail: vicente.junior@ufpr.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-4995-9928>.

² Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí/SC (UNIVALI) com dupla titulação pela Universidade de Alicante (Espanha). Graduado em Direito pelo Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí/SC (UNIVALI) com dupla titulação pela Universidade de Alicante (Espanha). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. E-mail: welton.rubenich@gmail.com.

³ Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, Mestrado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, Mestrado em Urbanismo, História e Arquitetura da Cidade, Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Doutorado em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina, Pós Doutorado em Direito Ambiental na Universidade Federal de Santa Catarina e Pós Doutorado em Direito Ambiental pela Universidade de Alicante – Espanha. Professor nos programas de Doutorado



SUMÁRIO: Introdução. 1. Animais como sujeitos de direitos. 2. Animais como parte processual. 3. Sucessão processual dos animais e litisconsórcio ativo necessário. Considerações finais. Referência das fontes citadas.

RESUMO: O artigo discorre sobre a capacidade do animal em buscar o seu direito por meio do processo civil. Consideram-se premissas os fatos de o animal ser senciente, consciente, sujeito de direitos e com capacidade processual, mediante representação, a fim de examinar a forma como ocorrerá a sucessão no curso do processo, no caso da morte deles no curso da lide. Discorre-se sobre capacidade, legitimidade, representação e substituição processuais, além da especial formação do litisconsórcio ativo necessário. Ao final, considera-se importante quanto a alteração do Código de Processo Civil para o reconhecimento da capacidade processual a inclusão, na lei, do litisconsórcio ativo necessário entre o animal litigante e o seu representante legal.

ABSTRACT: *The article discusses the ability of the animal to seek its right through civil proceedings. The premises are considered to be the fact that the animal is sentient, conscious, subject of rights and with standing, through representation, in order to examine how the succession will occur in the course of the process, in the case of their death in the course of the dispute. It discusses standing, legitimacy, representation and procedural substitution, in addition to the special formation of the necessary active joinder. In the end, it is considered as important as the amendment of the brazilian Code of Civil Procedure for the recognition of the standing for animals to include, in the statute, the necessary active joinder between the litigant animal and its legal representative.*

PALAVRAS-CHAVE: Direito Animal; Capacidade processual dos animais; Legitimidade; Litisconsórcio ativo necessário; Sucessão processual.

KEYWORDS: *Animal Law; Standing for animals; Legitimacy, Active joinder required; procedural succession.*

e Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Foi Juiz Federal e atualmente é Registrador de Imóveis. Integra a cadeira n. 07 da ACALEJ – Academia de Letras Jurídicas de Santa Catarina. E-mail: zenildo@univali.br.





Introdução

A tutela efetiva dos direitos dos animais demanda instrumentos processuais adequados para a sua efetividade, inclusive no aspecto da participação efetiva na dialética processual. Neste artigo, apresentam-se sugestões para solucionar o problema da sucessão processual do animal.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 225, veda a crueldade contra os animais. São eles próprios, seres sencientes, conscientes e sujeitos de direitos as vítimas da violência. Por isso, nada mais lógico do que eles próprios, com representação adequada, busquem a reparação, a *restitutio in integrum* contra quem lhes causou um dano, sem descartar eventuais medidas preventivas.

Na tramitação processual, pode ocorrer a morte do animal admitido como parte e, nessa situação, ainda não há saída legal para evitar a extinção do processo, não se aplicando a ele o regramento da habilitação de sucessores: espólio ou herdeiros. A fim de contribuir com a ciência jurídica para contornar o entrave, apresentam-se cinco alternativas, destacando-se o litisconsórcio ativo necessário.

A estrutura do artigo está dividida em três tópicos.

Inicialmente, consideram-se as premissas de os animais serem seres sencientes, conscientes, sujeitos de direitos materiais e processuais. Em seguida, são abordados os institutos da capacidade, legitimidade, da representação e da substituição processuais, a fim de adentrar ao problema sucessório ante a morte do animal-parte. Delimitado o imbróglgio jurídico diante dos mecanismos substancial e processual atuais, examina-se, de *lege ferenda*, o litisconsórcio ativo necessário à solução da sucessão processual do animal, a fim de evitar a “absolvição de instância”, privilegiando-se a continuidade processual com a resolução do mérito. Por fim, apresentam-se as considerações finais visando ao aprimoramento do assunto abordado e à contribuição à produção científica atinente ao Direito Animal.

Na explanação do trabalho, optou-se pelo emprego do método indutivo, conforme Pasold (2018, p. 95), pesquisando e identificando as partes do problema para chegar-se às considerações finais, sob as técnicas da pesquisa bibliográfica e do fichamento.



1. Animais como sujeitos de direitos

O fato de os animais possuírem direitos não é novidade. Desde 1787, na Alemanha, Wilhelm Dieter dizia que os animais podem possuir direitos assim como as crianças (Ryder, 1998, p. 18). Em 1902, discorria-se sobre a possibilidade de os animais serem titulares do direito ao bem-estar (Klenk, 1902, p. 54), criando-se, a partir dessa ideia, as condições favoráveis à edição do parágrafo primeiro da lei germânica de proteção aos animais: “o objetivo desta lei, com a responsabilização dos seres humanos é proteger a vida e o bem-estar dos animais enquanto cocriaturas”⁴.

A partir da última década do século passado, houve uma disseminação de leis e declarações internacionais, na Europa e na América Latina, reconhecendo o fato de os animais não serem coisas (v.g. Áustria⁵, Alemanha⁶), mas seres vivos sencientes (v.g. União Europeia⁷,

⁴ ALEMANHA. *Bundesrepublik Deutschland. Tierschutzgesetz*. Disponível em: <https://gesetze-im-internet.de/tierschg/BJNR012770972.html>. Acesso em: 10 out. 2022 (tradução livre): “O objetivo desta lei é proteger a vida e o bem-estar dos seres humanos de sua responsabilidade pelos animais como criaturas semelhantes. Ninguém pode causar dor, sofrimento ou dano a um animal sem justa causa”.

⁵ ÁUSTRIA. Código Civil da Áustria. § 285, “a”. Disponível em: <https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=10001622>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁶ ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Art. 20a. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁷ EUROPA. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Tratado de Maastricht - TFUE). Jornal Oficial n. C 191, de 29 jul. 1992, p. 0001/0110. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11992M/TXT>. Acesso em: 10 out. 2022 (tradução livre): “A União e os Estados membros devem ter plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis”.



França⁸, Portugal⁹, Espanha¹⁰), dotados de consciência (Declaração de Cambridge¹¹ e Declaração de Toulon¹²) e possuidores de direitos fundamentais (v.g. Bolívia¹³ e Equador¹⁴).

Vê-se, portanto, que o reconhecimento dos direitos dos animais, atribuindo-lhes valor intrínseco dissociado de qualquer valor instrumental ou utilitário que possam representar ao ser humano, têm encontrado cada vez maior consenso em sede de direito comparado e internacional (Sarlet e Fensterseifer, 2019, p. 114).

Especialmente no Brasil, embora haja doutrina civilista majoritária ainda afirmando que os animais são coisas (Fernandes, 2022, p. 307/309), proliferam-se leis estaduais e municipais afirmando o contrário: animais são sujeitos de direitos e não objeto. Exemplifica-se a assertiva por meio das leis de proteção do meio ambiente dos Estados do Rio Grande do Sul

⁸ FRANÇA. Código Civil da França. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006090204?etatTexte=VIGUEUR&anchor=LEGIARTI000030250342#LEGIARTI000030250342. Acesso em: 10 out. 2022. “Art. 515-14: “*Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens*”.

⁹ PORTUGAL. Estatuto jurídico dos animais de Portugal. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2655&tabela=leis&ficha=1&pagina=1. Acesso em: 10 out. 2022.

¹⁰ ESPANHA. Ley 17/2021, de 15 de diciembre, de modificación del Código Civil, la Ley Hipotecaria y la Ley de Enjuiciamiento Civil, sobre el régimen jurídico de los animales. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2021-20727>. Acesso em: 10 out. 2022.

¹¹ REINO UNIDO. Declaração de Cambridge de 2012. A Declaração de Cambridge sobre a Consciência foi proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, em 7 de julho de 2012. Disponível em: <https://labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declaracao%20de%20Cambridge-sobre-Consciencia-Animal.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022 (tradução livre): “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos”.

¹² FRANÇA. Declaração de Toulon. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/48055/26184>. Acesso em: 10 out. 2022 (tradução livre): “de uma maneira universal, os animais devem ser considerados tal como pessoas, e não coisas”.

¹³ BOLÍVIA. Constituição Política do Estado da Bolívia. Disponível em: <https://bolivia.infoleyes.com/norma/469/constituci%C3%B3n-pol%C3%ADtica-del-estado-cpe>. Acesso em: 10 out. 2022.

¹⁴ EQUADOR. Constituição do Equador. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEquador.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022. Art. 71: “*La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos*”.



(Código Estadual do Meio Ambiente – Lei Estadual n. 15.434/2020¹⁵), Santa Catarina (Código Estadual de Proteção aos Animais – Lei Estadual n. 17.485/2018¹⁶), Minas Gerais (Lei Estadual n. 22.231/2016, atualizada pela Lei Estadual n. 23.724/2020¹⁷) e Paraíba (Código de Direito e Bem-Estar Animal – Lei Estadual n.11.140/2018¹⁸), bem como através da legislação municipal de proteção dos animais, como a de São José dos Pinhais/PR (Lei Municipal n. 3.917, de 20 de dezembro de 2021)¹⁹, considerada uma das mais avançadas do mundo ao lado da lei paraibana.

Na recente jurisprudência brasileira dos tribunais superiores, apesar de não haver nenhum julgamento reconhecendo, expressamente, os animais como sujeitos de direitos, há votos alvissareiros para o seu reconhecimento próximo, como os proferidos pelos Ministros Rosa Weber e Barroso, referentes à dignidade dos animais e à autonomia da regra da proibição

¹⁵ RIO GRANDE DO SUL. Lei Estadual n. 15.434/2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665#:~:text=1%C2%BA%20Todos%20%C3%AAm%20direito%20ao,garantindo%2Dse%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20dos>. Acesso em: 10 out. 2022. Art. 216. “É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa”.

¹⁶ SANTA CATARINA. Lei Estadual n. 17.485, de 16 de janeiro de 2018. Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para o fim de reconhecer cães, gatos e cavalos como seres sencientes. Disponível em: http://leis.alesec.sc.gov.br/html/2018/17485_2018_Lei.html. Acesso em: 10 out. 2022. Art. 34-A. “Para os fins desta Lei, cães, gatos e cavalos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos”. Posteriormente, a Lei n. 17.485/2018 suprimiu os cavalos desta proteção.

¹⁷ MINAS GERAIS. Lei Estadual n. 22.231/2016. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=22231&comp=&ano=2016>. Acesso em: 10 out. 2022. Art. 1º, parágrafo único: “Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica”.

¹⁸ PARAÍBA. Lei Estadual n. 11.140/2018. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13183_texto_integral. Acesso em: 10 out. 2022. Art. 5º: “Todo animal tem o direito: I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II - de receber tratamento digno e essencial à sadia III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador”.

¹⁹ SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Lei Municipal n. 3.917, de 20 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/s/sao-jose-dos-pinhais/lei-ordinaria/2021/392/3917/lei-ordinaria-n-3917-2021-institui-a-politica-municipal-de-protecao-e-atendimento-aos-direitos-animais?q=3917>. Acesso em: 10 out. 2022. Art. 4º: “Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres conscientes e sencientes e dotados de dignidade própria, sujeitos despersonalizados de direito, fazendo jus à tutela jurisdicional, individual ou coletiva, em caso de violação de seus direitos”.



da crueldade contra os animais em relação ao meio ambiente, na ação direta de inconstitucionalidade da Vaquejada²⁰; o proferido pelo Ministro Og Fernandes, tocante ao valor intrínseco e à dignidade dos animais, no Recurso Especial n. 1.797.175²¹ e aquele voto obstativo da equiparação dos animais a coisas da lavra do Ministro Salomão, no Recurso Especial n. 1.713.167²² (Ataide Jr., 2022, p. 388).

Na Justiça Estadual, há dois importantes julgados aviventando a capacidade processual dos animais. O primeiro, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, publicado em 15 de dezembro de 2020, que reconhece os animais como sujeitos de direitos²³. O segundo, do Tribunal de Justiça do Paraná, publicado em 23 de setembro de 2021, pioneiro na afirmação dos animais como sujeitos ativos em uma relação processual²⁴.

²⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE. Julgada em: 06 out. 2016. Relator para acórdão Min. Marco Aurélio Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 10 out. 2022.

²¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.797.175/SP. Relator Ministro Og Fernandes. Julgado em: 21 mar. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773811&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 10 out. 2022.

²² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.713.167/SP. Relator Ministro Salomão. Julgado em: 19 jun. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCg_rmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 10 out. 2022.

²³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento n. 5041295-24.2020.8.21.7000. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 10 out. 2022. Essa decisão reconheceu o animal como sujeito de direitos, mas negou-lhe a capacidade processual: “Ainda que a legislação constitucional e infraconstitucional, inclusive a estadual, garanta aos animais uma existência digna, sem crueldade, maus tratos e abandono no caso dos de estimação, ela não lhes confere a condição de pessoa ou personalidade judiciária. O novo CPC apenas reconhece a capacidade ser parte às pessoas e entes despersonalizados que elenca em seus arts. 70 e 75, não incluindo em qualquer deles os animais. Assim, ainda que sujeito de direitos, o cão Boss não possui capacidade de ser parte, devendo ser mantida a sua exclusão do polo ativo da lide”.

²⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Agravo de Instrumento n. 0059204-56.2020.8.16.0000. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015415821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0059204-56.2020.8.16.0000#integra_4100000015415821. Acesso em: 10 out. 2022. EMENTA: “RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS.



A proposição legislativa mais avançada no Brasil para alterar a classificação dos animais como coisas é o Projeto de Lei n. 6.054/2019²⁵ (antigo PL n. 6.799/13²⁶). O seu artigo 3º está assim redigido: “Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa”.

Entretanto, mais importante que alterar a classificação dos animais de semoventes para sujeitos de direitos será a publicação legal com a previsão expressa de o animal poder ser parte processual, porquanto pouco adianta possuir direitos, mas não poder concretizá-los mediante o acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). Nesse escopo, tramita o Projeto de Lei n. 145/2021²⁷ para afirmar que os animais possuem a “capacidade de ser parte e introjeta no CPC a regulamentação da capacidade animal para estar em juízo. Esse projeto de lei serve para quebrar definitivamente a resistência à judicialização terciária do Direito Animal” (Ataide Jr., 2022, p. 394).

A ideia de atribuir direitos a entes que não sejam humanos não é algo de cunho alienígena e muito menos se trata de uma anomalia jurídica. A massa falida, o espólio, o condomínio e as pessoas jurídicas em geral possuem direitos e deveres, de modo que atribuir determinadas garantias para um animal não se traduziria em alguma abominação (Sobrinho e Borile, 2020, pp. 25-34). Destarte, sempre houve entes não personalizados partícipes de relações jurídicas, figurando como sujeitos de direitos, uma vez que o conceito de pessoa está contido no conceito de sujeito de direito (Farias, Neto e Rosendal, 2020, p. 277), prescindindo,

VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”.

²⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 6.054/2019. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01g89ed77ev5z7dfpmnl9qwtgu4320852.node0?codteor=1839353&filename=Avulso+-PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29. Acesso em: 10 out. 2022.

²⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 6.799/2013 (atual PL n. 6.054/2019). Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>. Acesso em: 10 out. 2022.

²⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 145/2021. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268821>. Acesso em: 10 out. 2022.



com isso, o animal de ser pessoa para estar em juízo, mormente porque “ser pessoa, física ou jurídica, não constitui condição essencial para ser sujeito de direito” (Mello, 2014, pp. 144-148).

Credita-se a Darwin a responsabilidade pelo início das discussões acadêmico-filosóficas sobre o direito dos animais, pois fez “desmoronar crenças e tabus ao mostrar que todos os seres vivos – homens ou animais – integram a mesma escala evolutiva, possuindo modos peculiares de exprimir emoções e sentimentos” (Levai, 2004, pp. 20-21).

A considerar todo o ordenamento jurídico referido, não é preciso se valer dos argumentos filosóficos (v.g. Singer, 2010, Nussbaum, 2013 ou Regan, 2006), importantes à época e como teoria de base, para se afirmar que os animais têm direitos. Hodiernamente, os animais são reconhecidamente seres sencientes, conscientes e sujeitos de direitos porque o sistema jurídico (declarações, tratados, constituições, leis e julgamentos judiciais) assim o quer. A Filosofia já fez a sua parte e é chegada a hora de o Direito fazer a sua, não se omitindo ao reconhecimento da capacidade processual dos animais.

Inclusive, como a nossa Lei Fundamental veda a crueldade contra os animais²⁸, não se pode admitir que os animais continuem sendo alijados da relação processual sob o fundamento de não possuírem capacidade. Caso contrário, o acesso à Justiça por todos não passaria de simples norma programática em folha de papel (Lassalle, 2002, p. 68).

2. Animais como parte processual

Como visto, prevalece, embora perdendo força, a corrente conservadora do animal objeto de direito. Argumenta-se que “*aunque los animales tienen un valor interno y tenemos obligaciones hacia ellos, no tienen dignidad (una característica de la autoconsciencia y*

²⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2022. *In verbis*: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.



habilidad para hacer contratos sociales), y, por tanto, no tienen derechos” (Baltazar, 2015, pp. 81/82). Assim, como os animais não possuiriam dignidade e tampouco direitos: “*No cabe hablar entonces de dignidad sino en el caso de los seres humanos, ni cabe hablar de ‘personas limítrofes’ o de ‘personas en sentido amplio’”* (Cortina, 2009, p. 225)”

Pontes de Miranda percebera que a teoria geral do direito, em seus ciclos históricos, diferencia as posições das pessoas e coisas, atendendo àquilo que parece mais razoável em determinado espaço-tempo histórico, porquanto, “nos tempos em que se admitiram coisas e animais como sujeitos de direitos, nem por essa, para nós, hoje, estranha concepção, se deformava o direito: as regras jurídicas é que, incidindo, determinavam as subjetivações e objetivações” (Pontes de Miranda, 2012, p. 3).

A passagem pontiana serve para ilustrar que os animais já foram titulares de direitos, inclusive, réus em processos criminais, sem que isso causasse surpresa aos operadores jurídicos daquela época medieval. O ensinamento de Pontes descontrói o argumento de Cortina, uma vez que anacrônico às transformações das regras jurídicas ao prestígio dos animais como sujeitos de direitos, cuja proteção já não decorre de fundamentos filosóficos, mas do Direito positivo.

Equacionada a titularidade do direito material pelo próprio animal, com autonomia, uma vez que o direito de não sofrer crueldade é dele e não do ser humano responsável por ele, analisam-se, na profundidade permitida por este trabalho, a capacidade, legitimidade, representação e substituição processuais.

A capacidade de estar em juízo é aquela que possibilita atuar processualmente, seja diretamente, seja mediante assistência ou representação. Está prevista nos artigos 70 e 71 do Código de Processo Civil: “Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei”.

Essa capacidade processual inclui-se entre a capacidade de direito e a capacidade de ser parte, que não é própria de toda pessoa, mas apenas dos sujeitos de direitos que estão aptos para os atos da vida civil e para a maneira de os exercer. Há capazes e incapazes para o exercício dos atos da vida civil; há os que ainda não se tornaram capazes (menores de idade:



art. 3º, I, do Código Civil); há os que perderam a capacidade de exercício (art. 3º, II, do Código Civil) ou que, temporariamente, se veem dela privados (art. 3º, III, do Código Civil) e há os que não podem exercer certos atos (art. 4º, I a IV, do Código Civil²⁹). Existem também as incapacidades impostas pela lei, como a habilitação profissional, o estado familiar, ou a inabilitação para certos atos (Nery Jr., e Nery, 2011, p. 208).

Os animais não possuem a capacidade de estar em juízo porque não conseguem exprimir a sua vontade em termos jurídicos ante a própria condição de animal não humano. São absolutamente incapazes e todos os seus atos processuais devem ser praticados por representante humano, consoante art. 71 do Código de Processo Civil.

O suprimento dessa incapacidade de estar em juízo ocorre por meio do art. 2º, § 3º, do Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934³⁰, que “não é um mero decreto regulamentar, mas verdadeira lei ordinária, dada as características do momento político em que foi editado” (Ataide Jr., 2022, p. 303-315), não podendo ser revogado por outro decreto senão por lei ordinária ante o princípio da paridade das formas.

Já a capacidade jurídica ou de direito se posiciona no plano do direito material. É a aptidão que o ordenamento jurídico atribui às pessoas, em geral, e a certos entes, em particular, estes formados por grupos de pessoas ou universalidades patrimoniais, para serem titulares de uma situação jurídica (Mello, 2014, p. 99).

Está prevista no artigo 1º do Código Civil: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

Por outro lado, capacidade de ser parte ou personalidade judiciária é a capacidade de assumir a posição de parte no processo, seja autor, réu ou assistente. É a aptidão para ser sujeito de uma situação jurídica processual (Mello, 2001, p. 26).

²⁹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

³⁰ BRASIL. Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 11 out. 2022.



A amplitude da capacidade de ser parte varia, dado “que nem sempre vem acompanhada da capacidade de estar em juízo, como ocorre com os incapazes, que têm capacidade de ser parte, mas necessitam de um representante processual na demanda por lhes faltar capacidade de estar em juízo” (Neves, 2021, p. 121).

A doutrina processual brasileira, apegada à tricotomia da capacidade processual – capacidade de ser parte, capacidade processual e capacidade postulatória –, não tem discutido os animais como parte, apesar da admissão da atualidade da discussão do assunto (Gajardoni et. al., 2018, p. 106). Entretanto, a capacidade de ser parte não possui previsão no Código de Processo Civil e somente serve para tolher a apreciação judicial de lesão ou ameaça a direito (Ataide Jr., 2022, p. 259-263).

Por outro lado, quando se fala em legitimidade ordinária, se está fazendo referência ao vínculo entre o sujeito do processo e o direito material, ou seja, o sujeito da demanda ocupa determinada situação jurídica que lhe autoriza a conduzir o processo onde se discute aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo (Didier Jr., 2018, p. 345).

Na legitimidade ordinária, são coincidentes os sujeitos de direito material e processual. Seu conceito justifica-se para diferenciação da legitimidade extraordinária.

Na legitimidade extraordinária ou substituição processual, diferentemente da ordinária, o legitimado extraordinário “atua no processo na qualidade de parte, e não de representante, ficando submetido, em razão disso, ao regime jurídico da parte” (Didier Jr., 2018, p. 349).

Há legitimidade extraordinária ou substituição processual na hipótese de o ordenamento jurídico admitir que alguém, em nome próprio, pleiteie direito alheio em juízo, sempre e invariavelmente na perspectiva de um direito afirmado existente (Bueno, 2022, p. 218).

O “legitimado extraordinário atua no processo na qualidade de parte, e não de representante, ficando submetido, em razão disso, ao regime jurídico da parte (Didier Jr., 2016, p. 349). Importante destacar que, reconhecido o animal como parte processual, assim como



ocorreu no julgamento do Tribunal de Justiça do Paraná, não se cogita de legitimação extraordinária, mas ordinária, embora imprescindível a presença de representante à parte animal.

Por fim, há representação processual quando um sujeito está em juízo em nome alheio defendendo interesse alheio. Não é parte, apenas representante processual para suprir a incapacidade da parte de estar em juízo sozinha, como os animais.

A incapacidade processual dos animais é sanada “pela representação, instituto jurídico através do qual aqueles considerados incapazes de exercer os atos da vida civil, podem, através de seus representantes legais, fazê-lo” (Noirtin, 2010, p. 137).

Admitindo-se a capacidade do animal de ser parte, ele próprio poderá demandar em juízo. Porém, “não poderá o animal ir sozinho a juízo, pelas próprias patas, pois os animais, assim como as crianças humanas ou como qualquer outro humano incapaz, não detêm capacidade processual, devendo ser representados em juízo” (Ataíde Jr. e Lopes, 2022, p. 47).

Aos animais deve ser assegurada a sua representação adequada perante a jurisdição. No Brasil, esse reconhecimento da representação dos animais em juízo pode ser feito pelo Ministério Público, instituição destinada à preservação dos valores fundamentais do Estado enquanto comunidade (Cintra *et. al.*, 2012, p. 239), e pelas sociedades protetoras de animais ou do meio ambiente (Filho, 2001, p. 180) ou pelos seus tutores, quando se tratar de animais domésticos de estimação (Gordilho e Silva, 2012, p. 355).

O fundamento legal para a representação dos animais em juízo, em razão de serem sujeitos com personalidade jurídica própria (Rodrigues, 2012, p. 96-97) continua sendo o disposto no art. 2º, § 3º, do Decreto n. 24.645/1934, “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”. Leia-se representados porque são absolutamente incapazes.

3. Sucessão processual do animal e litisconsórcio ativo necessário



Expostas as premissas dos animais serem sujeitos de direitos, porquanto “nenhuma verdade me parece mais evidente que a de que os animais são dotados de pensamentos e razão” (Hume, 2001, p. 209), e detentores da capacidade para estarem em juízo, mediante representação, investiga-se a sucessão processual.

3.1 Sucessão processual

Diferentemente da substituição processual, onde o substituto ou legitimado extraordinário atua no processo na qualidade de parte, a sucessão processual ocorre quando um sujeito sucede outro no processo, assumindo a sua posição processual. Há uma troca de sujeitos no processo, uma mudança subjetiva da relação jurídica processual. Na substituição processual, não há trocas de sujeitos, uma vez que um sujeito tem o poder de estar, legitimamente, em um processo defendendo interesse de outrem.

A sucessão processual ocorre em razão da morte da parte, consoante art. 110 do Código de Processo Civil. A posição processual é assumida pelo espólio ou pelos herdeiros do de *cujus*. Também pode ocorrer na incorporação entre pessoas jurídicas ou na alienação da coisa litigiosa, desde que haja concordância da parte adversa, consoante art. 109 do Código de Processo Civil (Didier Jr., 2016, p. 358).

Tanto no direito material quanto no direito processual, os animais são absolutamente incapazes. No processo, os animais deverão estar representados e, caso o representante processual não detenha capacidade postulatória, mister a contratação de advogado ou procurar a Defensoria Pública para suprir essa incapacidade postulatória. Entretanto, como dito, o representante processual não é a parte, é somente o representante dela. O detentor do *jus postulandi* também não é parte, porquanto apenas pratica atos processuais postulatórios em nome da parte, ou seja, do animal litigante (Ataide Jr., 2022, p. 316).

No direito material, encontra-se a ordem da vocação hereditária, conforme o art. 1.829 do Código Civil, cuja aplicabilidade ao processo com animal litigante não se apresenta fácil ante a ausência do registro familiar (excepcionalmente, no caso de raças com pedigree, haverá esse registro). Todavia, diante da ausência de disposição legal, a sucessão civil do animal que deixar patrimônio, regula-se pelo instituto da herança jacente.



Na hipótese de o animal-parte sobreviver ao trânsito em julgado da sua demanda indenizatória, o valor em pecúnia recebido constituirá o seu patrimônio. Havendo óbito posterior, o problema também será equacionado pela herança jacente. Com efeito, a morte do animal titular de patrimônio produz herança jacente, dado que não se pode identificar, legalmente, herdeiro seus, legítimos para suceder. A herança, portanto, caberá “ao município onde o animal mantinha domicílio (art. 1.822, Código Civil), com integração da receita respectiva ao Fundo Municipal de Direitos Animais ou equivalente” (Ataide Jr., p. 231).

A ideia de constituição de patrimônio não é inédita. Recorde-se da possibilidade de a sua constituição ocorrer mediante a sucessão testamentária, instituindo-se o animal como legatário, como ocorre com certa frequência e notoriedade em outros países (Brasil e Costa, 2019, pp. 24-37).

Na relação processual, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de habilitação dos sucessores, a partir do artigo 687 ao 692: “Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”. Inclusive, até o deferimento da habilitação e regularização da parte sucessora, o processo será suspenso pelo artigo 313 do Código de Processo Civil: “Suspende-se o processo: I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador”.

Porém, no processo envolvendo animais, qual seria a solução à sucessão do animal-parte?

Poderíamos considerar a habilitação de ascendentes ou descendentes do animal-parte? Na ausência de registro de nascimento, serviriam provas diversas da filiação, como fotografias? Eventualmente, poderia se cogitar de companheiro ou companheira se habilitar como meeira? E, de regra, para o caso de o animal-parte não possuir sucessores, *quid iuris?*



Antes do advento da jurisdição terciária³¹, houve singulares ações de *habeas-corpus* buscando o reconhecimento do direito de liberdade aos animais, sobretudo grandes primatas³², ocorrendo, inclusive, a perda do objeto em razão do falecimento do paciente. Evidentemente, tratando-se de ação personalíssima, onde não há a transmissibilidade do *jus actionis*, a solução processual será realmente a extinção do processo, conforme art. 485, IX, do Código de Processo Civil: o juiz não resolverá o mérito quando, em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal.

O problema que se antevê não é apenas elucubrativo, mas prático, em decorrência de as ações indenizatórias – por dano material, moral ou pensionamento – buscarem dinheiro em espécie à reparação dos danos causados ao animal-parte. Compreende-se, deste modo, diferentemente do remédio heroico, que o pedido não seja personalíssimo, nos termos do art. 11 do Código Civil, mas patrimonial e perfeitamente transmissível.

Entende-se que o assunto ainda não foi abordado minuciosamente pela doutrina animalista porque se trata de temática nova e cuja capacidade processual dos animais vem se firmando paulatinamente. Os esforços doutrinários estão focados na sedimentação do reconhecimento da titularidade do direito de ação pelo próprio animal. Todavia, vencendo-se essa hercúlea etapa, mister haver fundamentos teóricos dogmáticos concernentes à sucessão processual do animal-parte.

Primeiramente, em razão de a morte ser um acontecimento natural e poder ocorrer em qualquer fase processual, precisando existir uma orientação, ao menos doutrinária, sobre como proceder-se-á a sucessão processual face ao óbito do animal litigante.

³¹ Na obra *Capacidade Processual dos Animais: A judicialização do Direito Animal no Brasil*, às ps. 347-348, considera-se a judicialização terciária como o fenômeno mais contemporâneo do Direito Animal no Brasil. É a judicialização estrita pela qual os animais, em juízo, compõem os polos da relação processual. Consiste na pós-humanização do direito processual.

³² Para aprofundamento do estudo, recomenda-se: GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal: Habeas corpus para grandes primatas – Animal Abolitionism: Habeas corpus for great apes theory*. Tradução de Nicole Batista Pereira e Elizabeth Bennett. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017.



Segundo, em razão de a expectativa de vida dos animais, especificamente cães e gatos³³, girar em torno dos quinze anos de idade. Considerando que o animal já pode estar com uma idade avançada, no momento do ajuizamento da ação, ou mesmo ter uma redução da expectativa de vida como consequência lógica dos maus-tratos sofridos, é possível que o processo não acabe, não transite em julgado, durante a vida dele.

Não se desconhece o fato de a tutela poder ser antecipada para fazer frente a algumas despesas médico-veterinárias imediatas e urgentes, mas o bem da vida buscado, a indenização pelos danos, em sua integralidade, somente integrará o patrimônio do animal após o cumprimento da sentença, muitas vezes em execução forçada, circunstância que consumirá anos de tramitação processual, sendo importante estabelecer, *a priori*, quem poderá suceder o animal-parte que falecer no curso processual para dar continuidade a pretensão de reparação civil, prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil, pelos danos físicos e/ou psicológicos singularmente denominados “dano animal” (Gonçalves, 2020, *passim*).

Terceiro, porque a definição do sucessor espancará qualquer alegação de intransmissibilidade da ação, evitando-se que o próprio réu, acaso detentor da guarda do animal, seja tentado a agir contra a vida do animal, abreviando-lhe a vida, a fim de ver fulminada a ação, sem resolução de mérito, ante a sua intransmissibilidade.

Cogita-se a resolução da sucessão processual por meio de cinco alternativas.

A primeira alternativa seria a legitimação extraordinária superveniente. O mecanismo da legitimação extraordinária é excepcional, uma espécie de substituição extraordinária posterior à hipótese exclusiva de morte do animal no trâmite processual. A legitimação ativa do animal, a partir da sua morte, seria exercida em regime de substituição processual, defendendo o autor da ação, em nome próprio, direito que pertence a outrem (Zavascki, 2011, p. 63). O problema dessa alternativa é a ausência de autorização do ordenamento jurídico, nos termos do art. 18 do CPC.

³³ Na obra Capacidade Processual dos Animais: A judicialização do Direito Animal no Brasil, às pp. 348-351, há o registro e acompanhamento, até abril de 2022, de quinze ações judiciais movidas por cães e/ou gatos.



A segunda alternativa seria a assunção da causa pelo Ministério Público ou outros legitimados, aplicando-se uma interpretação extensiva da regra prevista no art. 9º da Lei da Ação Popular³⁴: “Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motivação à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação”. A expressão “absolvição de instância”, constante do Código de Processo Civil de 1939, foi substituída pela expressão “não resolução de mérito” do art. 485 do CPC/2015. Regra semelhante àquela da ação popular está prevista no art. 5º, § 3º, da Lei n. 7.347/1985³⁵. Essa alternativa tem o problema de se tratar de processo coletivo, e não processo individual.

A terceira alternativa seria a nomeação de curador especial, que apresenta o problema de ser um instituto para a tutela do incapaz em um processo específico, sem sucessão de parte.

A quarta alternativa poderia ser a inclusão do Município, como destinatário da herança jacente, em sucessão ao animal-parte morto.

A quinta é a instituição do litisconsórcio ativo necessário, objeto de estudo no tópico seguinte.

3.2 Litisconsórcio ativo necessário:

Uma solução de *lege ferenda* ao problema da sucessão processual do animal seria a formação do litisconsórcio necessário entre o animal-parte e o seu representante, ambos atuando como partes, este último cumulando duas posições: a de parte-parte e a de parte-representante.

Entende-se por litisconsórcio a situação em que há pluralidade de partes na relação jurídica processual, em qualquer dos polos. Haverá litisconsórcio ativo necessário porque a lei ou a relação jurídica objeto do litígio assim o determinam. Diante do litisconsórcio necessário,

³⁴ BRASIL. Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

³⁵ BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 10 out. 2022.



se a inicial não trazer o litisconsórcio, o juiz determinar a emenda da inicial, sob pena de extinção do processo. Trata-se da intervenção *iussus iudicis*, ou seja, determinada pelo juiz (Gajardoni *et. al.*, 2018, p. 177-181).

O Código de Processo Civil não se refere ao litisconsórcio ativo necessário, mas parcela da doutrina processualista o admite³⁶. Não é errado, contudo, entender aplicável a ele o regime do próprio art. 115. O instituto rende ensejo a diversos questionamentos, inclusive com relação à sua compatibilidade com o modelo constitucional, por não ser possível obrigar alguém a litigar como autor (Bueno, 2022, p. 254).

No art. 114 do CPC, entretanto, existe a previsão de que o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. No feitos da judicialização terciária, não há disposição legal impondo a formação do litisconsórcio ativo necessário, assim como a sentença não depende dele.

Em regra, a necessidade proveniente da lei não apresenta nenhuma justificativa, a não ser a própria previsão legal, podendo-se cogitar de inútil, uma vez que a própria situação jurídica, por si só, ensejaria a formação necessária do litisconsórcio (Neves, 2021, p. 213).

Por outro lado, tratando-se de animal litigante, a previsão legal não seria inútil, mas de grande utilidade na sucessão processual. Imagine-se o requerimento do depoimento pessoal, em uma eventual instrução do processo, onde a presença da parte-representante, litisconsorte necessário, dispensaria a presença do animal.

³⁶ “Em sentido diverso, admitindo o litisconsórcio necessário ativo, com base no CPC-1973, além de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery, citados ao longo da exposição: LAMBAUER, Mathias. Do litisconsórcio necessário. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 117 e segs; DINAMARCO, Candido. Litisconsórcio, cit., item 58, embora com uma visão muito restritiva do fenômeno; FREIRE, Homero. Litisconsórcio necessário ativo. Recife: Livraria Literatura Jurídica Internacional, 1954, p. 78-81; BEDAQUE, Jose Roberto dos Santos. In: MARCATO, Antônio Carlos (coord.). Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 155; ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1975, v. 2, p. 385; MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 3a ed. São Paulo: RT, 2004, P. 203-204; MEDINA, José Miguel Garcia. "Litisconsórcio ativo necessário". Revista de Processo. São Paulo: RI, 1997, n. 88, p. 285 e segs.; ARAGAO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao Código de Processo Civil. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. 2, p. 153” (Didier, 2018, p. 464).



A ideia de formação do litisconsórcio ativo necessário, referido *en passant* no acórdão mencionado de Spike e Rambo, soa razoável à sucessão processual do animal. Na maioria das vezes, acredita-se, a pretensão do representante coincidirá com a do animal por ele representado, não havendo que se falar em obrigar a litigar quem não o quer. Ainda, evitará todos os transtornos processuais, inclusive com alegações de cerceamento de ampla defesa, caso algum animal venha a juízo apenas representado.

Logicamente, como a capacidade processual é tema novo, a proposta do litisconsórcio ativo necessária está aberta a críticas, sabido que

Cabe a nós, operadores do direito, a tarefa de aprimorar e reinventar este Direito que se demonstra falho, assim como desenvolver alternativas para a vida de todos os seres na Terra. O mundo atual não mais aceita um ordenamento que protege poucos em detrimento de muitos. Animais devem ir a juízo para reivindicar sua dignidade, seu direito de ser respeitado e principalmente garantir sua vida e integridade dentro da sociedade atual. A finalidade não é criar uma justiça apenas dos não humanos, mas torná-la acessível, prática e célere a todos, inclusive aos demais animais (Silva, 2009, pp. 125-126).

A sugestão de aprimoramento do direito, na perspectiva desta pesquisa, consiste na publicação de lei contendo a necessidade da formação de litisconsórcio ativo entre o animal e o seu representante.

Considerações finais

A década de 20 dos anos dois mil será conhecida como aquela na qual o direito brasileiro reconheceu a possibilidade de os animais ajuizarem processos em nome próprio. Prova disso são as inúmeras demandas tramitando envolvendo o tema dos direitos dos animais e, especialmente, o julgamento do primeiro acórdão mantendo dois cães, Spike e Rambo, no polo ativo de ação de indenização por danos materiais e morais na comarca de Cascavel/PR.

O presente artigo pretendeu contribuir com o tema referente à capacidade processual dos animais, analisando o aspecto da sucessão processual. Apresentaram-se



respostas ao problema da regularização processual para o caso de o animal postulante em juízo vir a óbito no curso da demanda.

Como o Código de Processo Civil não apresenta uma solução, uma vez que não está adequado às demandas da judicialização terciária, bem como por não ser possível a habilitação de sucessores, a publicação de lei contendo a necessidade de formação do litisconsórcio ativo entre o animal e o seu representante é imperiosa e urgente, para que todas as demandas propostas por animais tenham o mérito resolvido e a Justiça seja feita.

Para tanto, seria oportuna a inclusão desta proposta no Projeto de Lei n. 145/2021, que disciplina a capacidade de ser parte dos animais em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representá-los em juízo, sem prejuízo, até lá, de a sucessão ocorrer pelo Município, titular do direito à herança jacente.

Referências

- ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Editora Themis, 2001.
- ALEMANHA. **Bundesrepublik Deutschland. Tierschutzgesetz**. Disponível em: <https://gesetze-im-internet.de/tierschg/BJNR012770972.html>. Acesso em: 10 out. 2022.
- ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOPES, Cristine. Animais têm direitos e podem ser autores de ações judiciais. **Bonijuris**, Curitiba: Editora Bonijuris, ano 33, n. 673, dez/jan. 22.
- ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- BALTASAR, Basilio (coord). **El Derecho de los Animales**. Madrid: Editora Marcial Pons, 2015.
- BRASIL, Deilton Ribeiro; COSTA, Rafaela Cândida Tavares. Animais (não humanos) e capacidade passiva para herdar. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 1, jan./abr. 2019.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 09 out. 22.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. v. 1.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo et. al.. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- CORTINA, Adela. **Las fronteras de la persona: el valor de os animales, la dignidade de los humanos**. Editorial Santillana Generales –Taurus: Madrid, 2009.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.



- GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal: Habeas corpus** para grandes primatas. Tradução de Nicole Batista Pereira e Elizabeth Bennett. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017.
- GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**, Ano 17, v. 65, jan.-mar. 2012.
- HUME, David. **Tratado da natureza humana**. Tradução de Débora Danowski. São Paulo: Editora Unesp, 2001.
- KLENK, Philipp. **Tierquälerei und Sittlichkeit**. Langensalza: Verlag von Hermann Beyer & Söhne, 1902.
- LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Editora Líder, 2002.
- LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.
- MELO, Marcos Bernardes de Melo. **Teoria do Fato Jurídico: plano da eficácia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.
- MELO, Marcos Bernardes de. Achegas para uma teoria das capacidades em direito. **Revista de Direito Privado**, n. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado**. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.
- NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 5, v. 6, jan.-jun. 2010.
- NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado: Parte Geral: introdução, pessoas físicas e jurídicas**. Atualização de Judith Martins-Costa et. al. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. rev.atual.e amp. Florianópolis: Emais, 2018.
- REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando os desafios dos direitos dos animais**. Tradução de Regina Rheda. Título original: *Empty cages: facing the challenge of animal rights*. Porto Alegre: Lugano, 2006.
- RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito dos animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.
- RYDER, Richard. **The political animal: the conquest of speciesism**. Carolina do Norte: McFarland & Company, 1998.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**. Dissertação. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10744>. 2009. Acesso em: 07 jun. 2022.
- SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Animal liberation*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.
- SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; BORILE, Giovanni Orso. A ideia de direitos da natureza. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, volume 15, n. 01, p. 25-34, jan.-abr. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/36235/20825>. Acesso em: 10 out. 2022.
- ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.